

COMISSÃO PERMANENTE DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Parecer sobre a Ante-proposta de lei que regulamenta o funcionamento da Secção Regional do Tribunal de Contas.

Para elaborar e emitir o parecer referido em epígrafe, a Comissão reuniu na cidade de Ponta Delgada, numa dependência da Secretaria Regional do Equipamento Social, nos dias 15, 22 e 23 de Maio corrente.

A reunião do dia 22 contou com a presença do Director Regional do Tesouro, convocado ao abrigo da disposição regimental aplicável, a fim de prestar os esclarecimentos que a Comissão considerava indispensáveis para um mais exacto conhecimento das razões e circunstâncias justificativas da oportunidade, necessidade e vantagens da institucionalização de uma Secção Regional do Tribunal de Contas.

Em consequência, a Comissão emite, o seguinte parecer:

I - NA GENERALIDADE

1. A ante-proposta de lei tem perfeito enquadramento estatutário e juridico-constitucional, designadamente em função do disposto na alínea d) do artigo 22º do Estatuto Provisório e na alínea c), do nº 1, do artigo 229º da Constituição.

2. O conteúdo preambular da ante-proposta de lei é entendido e aceite como argumentação válida para justificar a institucionalização rápida e efectiva de uma Secção Regional do Tribunal de Contas na Região Autónoma dos Açores, pelo que a Comissão o assume e o recomenda como tal à consideração do Plenário.

3. Nestes termos, a Comissão emite, por unanimidade, parecer favorável à aprovação da ante-proposta de lei na generalidade.



I - NA ESPECIALIDADE

Sem prejuízo de atenta ponderação sobre os demais pontos do articulado (do que resultaram as alterações mais adiante sugeridas), dois houve que a Comissão considerou merecedores de reflexão: 1. A composição da Secção Regional do Tribunal de Contas; 2. A sua localização.

1. No que diz respeito à composição do Tribunal, existe uma divergência entre a Ante-Proposta do Governo Regional (apoiamo-nos aqui num texto em que o próprio Tribunal de Contas interveio) e uma proposta do Governo da República (semelhante a outra, provinda do IV Governo Constitucional e que foi presente à Assembleia da República, onde caducou).

Essa divergência é a seguinte:

Na proposta em apreciação, o Tribunal é colectivo. É presidido por um magistrado, e tem 2 vogais (o Contador-Geral da Secção e o Director Regional do Orçamento e Contabilidade).

No texto do Governo da República, o Tribunal é simples. O único juiz é o magistrado. O Contador-Geral e o Director Regional são menos assessores.

Esta divergência expressa-se, nomeadamente, nos mecanismos de substituição.

Na Proposta do Governo, ela é sempre, feita por um magistrado.

Na Proposta ora em apreciação, ela é, em princípio, feita por um dos vogais - que pode ser o Director Regional.

Inclinamo-nos para a solução da Proposta do Governo, pela garantia de que haverá sempre um magistrado (que, nas duas propostas, pode ser nomeado "ad hoc") a decidir das questões para que o Tribunal é competente.

Uma vez que qualquer parecer minimamente fundado passará, todavia, por um confronto com a legislação existente sobre o Tribunal de Contas, julga-se conveniente citar a respectiva lista:

- Dec. 22 257, de 25-2-33 - Reorganização do Tribunal de Contas (rectificação em 29-3-33);
- Dec. Lei 26 340, de 7-2-36 - Reorganização dos Serviços do Tribunal de Contas (rectificação por resolução da Assembleia Nacional de 5-3-36);



- Dec. 20 174, de 24-11-38 - Regulamenta o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas (rectificação em 7-12-38);
- Dec. Lei 37 185, de 24-11-48 - Nova redacção ao parágrafo 1º do artº 1º do Dec. 22 257;
- Dec Lei 37 796, de 29-3-50 - Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos dec. 22 257 e outros;
- Dec. Lei 254/75, de 24-5 - Aditamento de 2 parágrafos ao artigo 1º do Dec. 22 257;
- Dec. Lei 91/76, de 29-1 - Nova redacção ao artigo 1º do Dec. 22 257;
- Portaria 462/76, de 30-6 - Constituição da Comissão Instaladora das Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira;
- Dec. Lei 190/77, de 11-5 - Alterações na orgânica do Tribunal de Contas.

2. A reflexão sobre o segundo ponto atrás indicado - Localização da Secção Regional do Tribunal de Contas - deu como resultado que só o Deputado Álvaro Monjardino votasse contra a proposta do Governo Regional que para o efeito indica a cidade de Ponta Delgada.

A votação dos membros da Comissão que se pronunciaram favoravelmente à localização em Ponta Delgada teve como fundamento o facto de que a Secção Regional deve funcionar junto do organismo competente (no caso, a Secretaria Regional das Finanças), além de que no exercício da sua função administrativa, o Tribunal está dependente daquela Secretaria Regional, e daí a desvantagem do seu funcionamento fora da localidade onde estiver sediada a dita Secretaria Regional das Finanças.

Assim e de acordo com o que tem sido norma corrente, a seguir se transcreve a argumentação produzida pelo deputado Álvaro Monjardino em favor da localização da Secção Regional do Tribunal de Contas na Ilha Graciosa e justificativa do seu voto de vencido:

"Existe unanimidade nas propostas quanto à localização em Ponta Delgada."

A criação de uma nova estrutura na Região obriga a uma rápida reflexão, com olhos no que se tem inovado até ao presente.



Não dispomos de todos os números relativos ao funcionalismo regional, ou situados na Região. Mas dispomos de alguns.

Antes de mais, assinalamos que as disputas, geralmente surdas, quanto à localização de serviços, têm mais que ver do que com bairrismos. Têm que ver com a criação de postos de trabalho no sector terciário.

Ora, em 31-12-79, os funcionários regionais existentes, quanto à sua distribuição por ilhas, eram:

Santa Maria - 73
S. Miguel - 1865
Terceira - 1062
Graciosa - 80
S. Jorge - 83
Pico - 142
Faial - 528
Flores - 70
Corvo - 5

Isto sem atender a 1050 outros funcionários cuja distribuição especial não se pôde obter desagregada.

Por outro lado, sem atender a serviços do Estado, militares e civis, que existem por toda a Região.

Parece-nos visível, mesmo sem números, que tais serviços se situam em Santa Maria (aeroporto), S. Miguel (Comandos Militar e Naval, delegações ou sedes de empresas nacionalizadas, I.U.A, etc), Terceira (Comando Aéreo, I.U.A., Etc), Faial (Rádio Naval, I.U.A.) e, longinquamente, Flores (Base francesa).

Afigura-se, por isso, útil que um serviço como o Tribunal de Contas, de pouco contacto com o público, viesse a situar-se numa das ilhas que mais estagnadas se mostram quanto a lugares públicos.

Tal Tribunal apenas teria o concurso semanal de um funcionário regional - o Director Regional de Contabilidade - que teria de deslocar-se de Ponta Delgada. Todos os demais podiam residir na Ilha escolhida.

Ora, essa deslocação não é mais do que se exige do Governo Regional.

Propomos, por tudo isto, que a Secção Regional do Tribunal de Contas se localize em Santa Cruz da Graciosa.



Apontamos, ainda, como razões adicionais:

- a) A Graciosa é, das ilhas mais excêntricas da Região, a única em que, com um mínimo de significado, não existem serviços do Estado;
- b) Está em vésperas de ficar bem servida por comunicações aéreas regulares;
- c) Possui, em Santa Cruz, alguns edifícios com dignidade e porte que permitiriam uma rápida e eficaz adaptação;
- d) Está fora dos centros maiores, constituindo um local indicado para trabalhar em tranquilidade".

Reportando-nos agora às alterações a que se alude no primeiro parágrafo da segunda parte deste parecer (II - Na especialidade) passamos a enumerá-las, deixando-se entendido que os artigos não citados foram aprovados por unanimidade, nos precisos termos em que estão redigidos.

Deste modo temos:

Artigo 3º.

1. ...sugere a supressão deste artigo da ante-proposta do Governo
2. ...al, uma vez que a Assembleia da República não tem competência p
3. Os vogais substitutos são os directores de Finanças e das Alfândegas.
4. O Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo vogal efectivo mais antigo, ou mais velho, sendo chamado nesse caso, o vogal substituto que se seguir para completar a composição da respectiva secção regional.
5. Poderá o Presidente do Tribunal de Contas, em caso de urgente necessidade, determinar que um dos juizes do Tribunal desempenhe, transitoriamente, as respectivas funções na Secção Regional em ordem a suprir a falta do Juíz próprio.

Artigo 8º.

Ficam sujeitas a julgamento da Secção Regional do Tribunal de Contas, as contas das Juntas de Freguesia, as das Câmaras Municipais, as de todos os fundos e cofres públicos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, bem assim, de quaisquer associações que prossigam fins de assistência ou de beneficência.